



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



*Autógrafo nº 65/2017*

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
<p><b>DATA:</b> 21 de setembro de 2017</p> <p><b>NATUREZA:</b> Projeto de Lei 66/2017</p> <p><b>AUTOR:</b> Vereador Manuel Marcos</p> <p><b>ASSUNTO:</b> "Altera dispositivo da Lei nº1.610 de 25 outubro de 2006 que dispõe sobre o tempo de espera em filas de estabelecimento."</p>	<p><b>As Comissão Técnicas</b> <u>Legislativa</u> <b>Setor Legislativo CMRB</b> Em <u>21 / 09 / 2017</u></p> <p><i>To Conselho de Fomento econômico nº 28 09 14</i></p> <p><i>A PROCURADORIA GERAL P/ EXARAR PARECER AO PL Nº 66/2017.</i> Em: <u>11/10</u> <u>2017</u> <b>Artemio Costa</b> Lider do PSB</p> <p><i>Artemio Costa</i></p> <p><i>Aprovado em Redação com emenda Pleno do Senado Artemio Costa; com a inclusão do disjuntivo denunciação do Procon. Em 06.12.17</i></p> <p><b>Manuel Marcos</b> Presidente Câmara Municipal de Rio Branco</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Sessão Plenária

PROJETO DE LEI Nº 66 DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

À(s) Comissão(ões) <u>Constituição</u>
Em <u>21 / 09 / 17</u>
<u>[Assinatura]</u> Presidente CMRB

"Altera dispositivo da Lei nº 1.610 de 25 outubro de 2006 que dispõe sobre o tempo de espera em filas de estabelecimento."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 58, inciso V e VII, da Lei Orgânica do Município:

**FAÇO SABER** que Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O caput do artigo 4º, bem como seus incisos e parágrafos, da Lei nº 1.610/2006, passam a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 4º** O descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitará o estabelecimento bancário às seguintes sanções:

I - Multa no valor de **800 (oitocentos) UFMRB'S;**

II - O dobro no caso da primeira reincidência, equivalente a **1.600 (Hum mil e seiscentos) UFMRB'S;**

III - O triplo a partir da segunda reincidência, equivalente **2.400 (duas e mil e quatrocentas) UFMRB'S;**

IV - Suspensão temporária da atividade, que pode variar pelo tempo de 01 (um) a 30 (trinta dias), a ser julgado pelo órgão fiscalizador, no momento da constatação da infração, a proporcionalidade da infração, o dano causado e a quantidade de pessoas atingidas, nos termos do inciso VIII, do art. 56, da Lei nº 8.078/90;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Sessão Plenária**

V - Cancelamento do alvará de funcionamento, nos termos do inciso IX, do art. 56, da Lei nº 8.078/90;

§1º A pena prevista no inciso IV será aplicada após as penas previstas nos incisos anteriores, e a estabelecimento bancário deverá ficar com a atividade suspensa pelo tempo determinado ou até a comprovação da regularização da prática infrativa apontada pelo órgão fiscalizador.

§2º A pena prevista no inciso V será aplicada após a pena de suspensão temporária da atividade, devendo os atos administrativos que tornem afetiva esta penalidade ser promovidas pelo órgão concedente do alvará, após apuração do órgão fiscalizador mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa e o contraditório.

§3º O valor arrecadado com a aplicação das multas será revertido para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - FEDDD criado através do art. 16 da Lei nº 1.341/000. "

3º  
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, Acre, 19 de setembro de 2017.

---

**Manuel Marcos**  
Vereador - PRB



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Sessão Plenária**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto que altera dispositivos da Lei nº 1.610, de 25 de outubro de 2006, que dispõe sobre tempo de espera em fila em estabelecimentos bancários.

As modificações propostas surgiram da necessidade de atualizar, readequar e reorganizar alguns artigos que compõe a referida lei consumerista, a partir da experiência prática de sua aplicação aos casos concretos, e dos reiterados descumprimentos da lei e a conseqüente infração e desrespeito ao direito do consumidor.

As alterações dão nova redação ao artigo 4º, seus incisos e parágrafos, que versam sobre as sanções impostas aos estabelecimentos bancários, no caso de descumprimento do tempo estipulado pela lei para atendimento dos consumidores, que por força da Lei Municipal nº 1635/2007 estabelece o prazo de 30 minutos em dias normais e 45 minutos nos dias que antecedem e sucedem os feriados e dias de pagamentos dos servidores públicos.

Vale mencionar que, esse tempo de espera é maior até que o praticado em muitas outras cidades do Brasil, como Cuiabá - MT que é de 15 minutos, Florianópolis - SC em que o tempo é de 15 minutos em dias normais e 30 minutos em véspera ou após feriado prolongado e, em alguns Municípios do Estado do Paraná o tempo é de 20 minutos em dias normais e 30 minutos em vésperas ou após feriado prolongado.

Citamos apenas alguns exemplos, mas existem outros mais, cujo tempo determinado de espera é semelhante. O tempo de atendimento estipulado na cidade de Rio Branco é mais que razoável, levando em consideração o tamanho da cidade, a quantidade de habitantes, onde o tempo de espera é até inferior, fatores estes, que tornam ainda mais injustificável o não cumprimento por parte dos estabelecimentos bancários.

Considerando os valores atuais da multa, estabelecidos na Lei 1.610/2006, que em seu artigo 4º, inciso II, estipula aplicação de 100 (cem) a 200 (duzentos) UFMRB'S aos estabelecimentos bancários que descumprirem o tempo de atendimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Sessão Plenária**

Considerando também o valor da UFMRB em 2017 que, por força do Decreto nº 1276/2016, passou a ser de R\$120,78 (cento e vinte reais e setenta centavos), temos o valor de multa de R\$ 12.078,00 (doze mil e setenta e oito reais) para primeira infração e R\$ 24.156,00 (vinte e quatro mil e cinquenta e seis centavos) no caso de reincidência apresentam-se irrisórios e insuficientes a garantir o cumprimento da legislação.

Esses valores nunca inibiram os bancos de praticarem a infração, visto que não são valores praticamente irrisórios para pagamento, considerando o valor arrecadado por estes estabelecimentos anualmente, os quais, diga-se de passagem, mesmo em momentos de crises financeiras no país, nunca deixaram de lucrar.

Além disso, comparando também com o valor das multas aplicadas em outras cidades e estados do Brasil, não seria leviano que o valor está muito além do devido. Usando como exemplo a cidade vizinha, Manaus - AM, as multas variam de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). No estado do Paraná, as multas variam de 1.000(mil) a 10.000 (dez mil) unidades fiscais de referência.

Vale ressaltar que, o descumprimento do tempo de espera na fila dos caixas, estipulados em lei municipal, é constantemente descumprido pelos bancos, como comprova os dados apresentados a seguir, correspondentes aos números de autuações, que geraram processos administrativos, sem olvidar, ainda, das próprias notícias geradas na mídia local. Importante também mencionar que, a maioria dos bancos ainda recorre das decisões exaradas nos processos administrativos visando o não pagamento dos valores referentes às multas, mesmo estado clara a infração.

Em 2013 o PROCON/AC autuou 19 agências bancárias, entre elas: Banco Bradesco, Banco Santander, Caixa Econômica Federal, HSBC, Banco do Brasil, Banco Itaú e BASA. Nesse ano, apenas o BASA efetuou o pagamento da multa.

Nos anos de 2014, 2015 e 2016 foram autuadas um total de 25 agências bancárias, entre elas, Banco Bradesco, que é reincidente, Banco do Brasil, também reincidente, Caixa Econômica Federal, da mesma maneira, Banco da Amazônia, Banco Santander e Banco Itaú.

Em 2017, até o mês de agosto foram autuadas 13 agências bancárias, entre elas estão novamente Banco do Brasil, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e BASA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Sessão Plenária**

Diante do exposto, é mais que necessária uma atualização nas sanções administrativas, previstas na lei municipal que versa sobre a temática, com o objetivo de fazer o sistema bancário repensar com preocupação e seriedade a logística de seu atendimento, incluso a quantidade de servidores para isso, estrutura de suas agências, qualidade na prestação do serviço ao consumidor e também o respeito à legislação vigente e aos órgãos de fiscalização.

A sociedade merece um atendimento como determina a legislação, e adequado aos altos valores que pagam em qualquer operação bancária. A cobrança que recai sobre os órgãos de fiscalização também é grande, por isso precisamos de uma lei que estabeleça sanções mais rígidas, já que o sistema bancário tem sido negligente em respeitar o tempo de espera na fila na cidade de Rio Branco e, também, não tem dado importância as reiteradas autuações e aplicações de multas.

Por fim, para esclarecer, a pena de advertência, estabelecida no inciso I da lei municipal nº 1.610/2006, não é considerada sanção nem mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, que em seu art. 56 estabelece, desde logo, a aplicação de multa como primeira medida, motivo pelo qual o novo projeto do artigo 4º.

Na certeza da apreciação de Vossa Excelência, subscrevo-me,

Rio Branco Acre, 19 de setembro de 2017.

---

**Manuel Marcos**  
Vereador - PRB



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



## LEI Nº 1.610 DE 25 DE OUTUBRO DE 2006

“Dispõe sobre o tempo de espera em filas em estabelecimentos bancários de Rio Branco e dá outras providências”.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE:

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a atender os clientes e usuários, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, contados do momento em que aqueles entrarem na fila de atendimento.

§ 1º - Nos dias que antecedem e sucedem os feriados e dias de pagamento dos servidores públicos municipais, estaduais e federais, o prazo máximo de espera para atendimento será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Para o controle do prazo de atendimento desta Lei deverá ser utilizada senha ou qualquer outro instrumento que possibilite a identificação de data e horário de chegada e de atendimento final do usuário pelo estabelecimento.

§ 3º - O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo não poderá ser exigido nas ocasiões que ocorrer interrupção do fornecimento de energia, telefonia ou transmissão de dados, sendo do estabelecimento bancário a responsabilidade de provar, através de prova documental, a ocorrência destas exceções.

§ 4º - Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo ou informações do tempo máximo para atendimento determinado por esta lei, bem como o número do telefone do PROCON/AC, a fim de possibilitar aos usuários a formulação de sua denúncia.

**Art. 2º.** Ficam obrigados os estabelecimentos bancários situados no Município de Rio Branco a disponibilizarem a seus clientes e usuários atendimento controlado por senhas, bem como a instalação em suas agências de assentos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



bebedouros e sanitários exclusivos, além de assentos nas filas destinadas às pessoas idosas, gestantes e portadores de necessidades especiais.

§ 1º - A quantidade de assentos destinados ao atendimento convencional atenderá o mínimo de quarenta pessoas e, nas filas especiais, o mínimo de dez.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários deverão adequar-se ao estabelecido nesta lei, adotando os meios e equipamentos necessários à sua eficaz aplicação, devendo afixar em local visível cartazes, placas ou qualquer outro meio equivalente, indicando a localização, a quantidade e a destinação dos assentos.

Art. 3º - Os estabelecimentos bancários situados no Município de Rio Branco terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para implantar os procedimentos necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 4º - O descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitará o estabelecimento bancário às sanções seguintes:

I – Advertência;

II – Multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFMRB's;

III – Suspensão temporária de atividade, na forma do inciso VII, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV – Cancelamento do alvará de funcionamento, após aplicação das penalidades previstas nos incisos anteriores.

§ 1º - a pena de multa será aplicada no valor de 100 (cem) UFMRB's, na hipótese do estabelecimento não se adequar às exigências da presente lei após ter sofrido a pena de advertência, e no valor de 200 (duzentas) UFMRB's, na hipótese de reincidência.

§ 2º - a pena de suspensão temporária de atividade será aplicada na hipótese de reitência do estabelecimento após aplicação da segunda pena de multa.

§ 3º - A pena de cancelamento do alvará de funcionamento será aplicada após aplicação da pena de suspensão temporária de atividade, devendo os atos administrativos que tornem efetiva esta penalidade serem promovidas pelo órgão concedente do Alvará, após apuração do órgão fiscalizador, mediante processo administrativo, assegurado ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



**§ 4º** - O valor arrecadado com a aplicação das multas será revertido para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos – FEDDD, criado através do art. 16 da Lei n.º 1.341/2000, enquanto não criado o Fundo Municipal.

**Art. 5º** - A fiscalização do cumprimento da presente Lei será feita pelos órgãos oficiais de Proteção e Defesa do Consumidor, competente para a fiscalização da matéria.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revoga-se a Lei Municipal n.º 1.587, de 02 de maio de 2006.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 25 de outubro de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de Petrópolis, 45º do Estado do Acre e 97º do Município de Rio Branco.

**Raimundo Angelim Vasconcelos**  
Prefeito de Rio Branco



**PARECER N. 300/2017**  
**PROJETO DE LEI N. 066/2017**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 066/2017, que "Altera dispositivo da Lei nº 1.610, de 25 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tempo de espera em filas de estabelecimento".

**INTERESSADA:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

**PROJETO DE LEI N. 066/2017. ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI N. 1.610/2006. RECRUDESCIMENTO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. ART. 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. READEQUAÇÃO DOS VALORES PROPOSTOS. DESTINAÇÃO DAS MULTAS. FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS. AUSÊNCIA DE FUNDO MUNICIPAL. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO. APROVAÇÃO.**

1. É necessário que haja uma razoável equivalência entre a infração e a sanção prevista na lei, sob pena de caracterizar excesso de poder legislativo. No caso, percebe-se que as multas previstas no projeto de lei são desproporcionais, sendo recomendável a adequação do valor para patamares razoáveis, em consonância com o art. 57, *caput* do CDC.

2. Não há ilegalidade em destinar o valor das multas ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos porque atualmente inexistente fundo municipal de proteção ao consumidor. Todavia, é recomendável que o Município crie um fundo municipal de defesa de direitos difusos e administre essa receita, viabilizando a implementação de ações de proteção ao consumidor e de defesa dos direitos transindividuais, em benefício da população rio-branquense.

3. Recomendada a aprovação, na forma do substitutivo sugerido.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 066/2017, de iniciativa do Vereador Manuel Marcos, que "Altera dispositivo da Lei nº 1.610, de 25 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tempo de espera em filas de estabelecimento".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03, justificativa às fls. 04/06 e cópia da Lei n. 1.610/2006 às fls. 07/09, ausentes outros documentos.

A intenção do projeto de lei é recrudescer as penalidades aplicadas aos estabelecimentos bancários que descumprirem o tempo estipulado em lei para a espera na fila dos caixas, compelindo os bancos a repensar com preocupação e seriedade a logística de atendimento, a quantidade de servidores e a estrutura das agências, de modo a prestar um atendimento de qualidade.

É o necessário a relatar.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local. Nesse sentido também é o posicionamento do Supremo Tribunal de Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 610.221/SC, com repercussão geral.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

O Projeto de Lei n. 066/2017 torna mais rígidas as penas para o descumprimento das disposições da Lei n. 1.610/2006, que regula o tempo de espera em filas nos estabelecimentos bancários e traz outras determinações, como o controle de atendimento por senhas e a disponibilização de assentos, sanitários e bebedouros aos clientes.

Em se tratando de sanções administrativas, é imprescindível observar o princípio da proporcionalidade, de modo que o peso da sanção esteja compatível com a gravidade da infração, com a vantagem auferida e com a condição financeira do infrator. Deve-se tomar como parâmetro o art. 57, *caput*, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

As sanções previstas no projeto de lei são: multa de 800 UFMRBs; multa de 1.600 UFMRBs na primeira reincidência; multa de 2.400 UFMRBs na terceira reincidência; suspensão temporária da atividade; cancelamento do alvará de funcionamento. A UFMRB para o exercício de 2017 é R\$ 120,78. Assim, a multa vai de R\$ 96.624,00 a R\$ 289.872,00.

Para verificar se as penalidades previstas na proposição estão em consonância com o princípio da proporcionalidade, pode-se tomar como base as sanções aplicadas por outros entes federados em casos semelhantes.

No Município de Palmas/TO, as penalidades são: advertência; multa de 470 UFIRs, aplicável até a 5ª reincidência; suspensão do alvará de funcionamento, na verificação da 6ª reincidência (Lei municipal n. 1.047/2001). A UFIR deste Município para o exercício de 2017 é R\$ 3,12. Assim, as multas são de R\$ 1.466,40.

No Município de Manaus/AM, as penalidades são: multa de R\$ 25.000,00; multa de R\$ 50.000,00 na primeira reincidência; multa de R\$ 100.000,00 na



segunda reincidência; multa de R\$ 150.000,00 a partir da terceira reincidência (Lei municipal n. 1.836/2014).

No Município de Vila Velha/ES, as penalidades são: multa de 1.000 VPRTMs; multa de 5.000 VPRTMs na reincidência; suspensão do alvará de funcionamento (Leis municipais n. 4.025/2003 e 5.594/2014). O VPRTM deste Município para o exercício de 2017 é R\$ 3,0851. Assim, as multas vão de R\$ 3.085,10 a R\$ 15.425,50.

No Estado do Rio de Janeiro, as penalidades são: advertência, com prazo de 30 dias para regularização; multa de R\$ 10.000,00, na primeira autuação; multa de R\$ 20.000,00, na segunda autuação; multa de R\$ 40.000,00, na terceira autuação; multa de R\$ 80.000,00, na quarta autuação; multa de R\$ 120.000,00, na quinta autuação (Lei estadual n. 4.223/2003).

No Município de Belo Horizonte/MG, as penalidades são: advertência; multa de 5.000 UFIRs, na primeira reincidência; duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência (Lei municipal n. 7.617/1998). A UFIR deste Município para o exercício de 2017 é R\$ 3,2514. Assim, a multa é de R\$ 16.257,00, podendo ser duplicada em caso de reincidência.

No Município de Belém/PA, as penalidades são: advertência, com prazo de 30 dias para regularização; multa de R\$ 10.000,00, na primeira autuação; multa de R\$ 20.000,00, na segunda autuação; multa de R\$ 40.000,00, na terceira autuação; suspensão da licença de funcionamento da agência por prazo indeterminado (Lei municipal n. 8.020/2000).

No Município de Natal/RN, as penalidades são: advertência; multa de 10 salários mínimos; multa de 20 salários mínimos; multa de 50 salários mínimos; multa de 100 salários mínimos; suspensão do alvará de funcionamento por 10 dias úteis; revogação do alvará de funcionamento (Lei municipal n. 5.054/1998). O salário mínimo em 2017 é R\$ 937,00. Assim, a multa vai de R\$ 9.370,00 a R\$ 93.700,00.

Como se nota, as penalidades previstas no projeto de lei são muito superiores às aplicadas por outros entes da Federação. A multa inicial prevista na proposição (R\$ 96.624,00) é **quase o quádruplo** da penalidade inicial prevista pelo Município de Manaus/AC, que atualmente aplica as penalidades pecuniárias mais rígidas conforme acima exposto.

É necessário que haja uma razoável equivalência entre a infração e a sanção prevista na lei, sob pena de caracterizar excesso de poder legislativo. No caso, percebe-se que as multas previstas no projeto de lei são desproporcionais, sendo recomendável a adequação do valor para patamares razoáveis, em consonância com o art. 57, *caput* do CDC.

Ademais, observa-se que a proposição reverte o valor arrecadado com as multas para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (FEDDD), criado pela Lei estadual n. 1.341/2000 e **exclui a possibilidade de destinar esses recursos ao Fundo Municipal, quando for criado.**



Ressalte-se que a destinação das multas aplicadas por infrações ao direito do consumidor está prevista no art. 57, *caput*, do CDC (transcrito anteriormente) e nos arts. 29 a 31 do Decreto n. 2.181/1997, que versam:

**Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.**

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

**Art. 31. Na ausência de Fundos municipais, os recursos serão depositados no Fundo do respectivo Estado e, faltando este, no Fundo federal.**

Parágrafo único. O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos, Difusos poderá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor.

Assim, as multas cabíveis à União reverterão ao fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), que trata do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto n. 1.306/1994. As multas devidas ao Estado reverterão ao fundo estadual de proteção ao consumidor. Por fim, as multas cabíveis aos Municípios devem reverter ao fundo municipal de proteção ao consumidor. O próprio CDC já autoriza a criação deste fundo pelos Municípios e Estados, tanto que o Estado do Acre editou a Lei n. 1.341/2000, criando o FEDDD.

E se não for regulamentado o fundo municipal, o que fazer com os recursos provenientes das multas? Serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, **enquanto não for instituído o fundo municipal**. Neste ponto, a proposição fere o art. 31 do Decreto n. 2.181/1997 e do art. 57 do CDC, pois exclui a possibilidade de direcionar esses valores ao Fundo Municipal, quando for criado.

Vale salientar que é obrigatória a participação do Município na proteção do consumidor, conforme arts. 55, §§ 1º e 3º, e 105, todos do CDC. Além disso, a Lei Orgânica consagra a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos como fundamento do Município de Rio Branco (art. 2º, V), o qual já dispõe de estrutura administrativa para implementar políticas públicas com esse viés, podendo-se mencionar as Secretarias de Meio Ambiente (SEMEIA) e de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas (SEDHPA).

Diante desse quadro, não é mais interessante que o Município de Rio Branco continue repassando ao Estado os valores das multas previstas na Lei n. 1.610/2006, **receita municipal**. O próprio Município — que é autônomo (art. 18 da



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro: 6 de Agosto



Constituição) — deve administrar essa receita e realizar as ações públicas de defesa dos direitos difusos e de proteção ao consumidor, instituindo um fundo para este fim conforme autorizado pelo art. 57 do CDC e pelo art. 13 da Lei de Ação Civil Pública.

Em suma, não há ilegalidade em destinar o valor das multas ao FEDDD porque atualmente inexistente fundo municipal de proteção ao consumidor. **Todavia, é recomendável que o Município crie um fundo municipal de defesa de direitos difusos e administre essa receita, viabilizando a implementação de ações de proteção ao consumidor e de defesa dos direitos transindividuais, em benefício da população rio-branquense.**

Com essas considerações e com o objetivo de adequar a redação às regras da Lei Complementar n. 95/1998, sugere-se a proposição de substitutivo ao Projeto de Lei n. 066/2017.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela aprovação do Projeto de Lei n. 066/2017, na forma do substitutivo sugerido.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 17 de outubro de 2017.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 066/2017

Altera o art. 4º da Lei nº 1.610, de 25 de outubro de 2006.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.610, de 25 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitará o estabelecimento bancário às seguintes sanções:

I - multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB);

II - multa de 400 (quatrocentas) UFMRB, na primeira reincidência;

III - multa de 600 (seiscentas) UFMRB, na segunda reincidência;

IV - suspensão temporária da atividade pelo prazo de 1 (um) a 30 (trinta) dias, a critério do órgão fiscalizador, que levará em consideração a gravidade da infração, o dano causado e a quantidade de pessoas atingidas, nos termos do art. 56, VIII, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

V - cassação do alvará de funcionamento na forma do art. 56, IX, da Lei federal nº 8.078, de 1990.

§ 1º Todas as penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A suspensão temporária da atividade somente será imposta depois de aplicadas as penalidades previstas nos incisos I a III.

§ 3º O cancelamento do alvará de funcionamento somente ocorrerá depois de impostas as penalidades previstas nos incisos I a IV e o órgão concedente do alvará deverá realizar os atos necessários à efetivação da sanção.

§ 4º Enquanto não for criado o fundo municipal previsto no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 1990, o valor arrecadado com a aplicação das multas será revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (FEDDD), criado pelo art. 16 da Lei estadual nº 1.341, de 19 de julho de 2000." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**



PROJETO DE LEI N. 66/2017  
AUTORIA: VEREADOR MANUEL MARCOS  
RESUMO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 1.619/2006  
RELATOR: VEREADOR ARTEMIO COSTA.

Ante o vetusto parecer emitido pelo ilustre Procurador da Casa, as fls. 10/14, nos autos do Processo Legislativo epigrafoado, acolho parcialmente os termos ali delineados, de modo a aprovar o Projeto de Lei de n. 66/2017, na forma de seu original, dado que os valores das multas se revela como questão de mérito a ser decidida pelo plenário deste parlamento.

Sala das Comissões, em .....

  
Vereador ARTEMIO COSTA  
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Comissões Técnicas**

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



**PARECER Nº 110/2017**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** sobre o Projeto de Lei nº 66/2017, que “Altera dispositivo da Lei nº 1.610 de 25 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tempo de espera em filas de estabelecimento”.

**Autoria:** Vereador Manuel Marcos

**Relator:** Vereador Artêmio Costa

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 66/2017, que “Altera dispositivo da Lei nº 1.610 de 25 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tempo de espera em filas de estabelecimento”.

O projeto de lei é de autoria do vereador Manuel Marcos. Extrai-se que o projeto pretende aumentar as penalidades impostas aos estabelecimentos bancários que descumprirem o período de espera nas filas dos caixas previsto em lei. Busca-se compelir os bancos a respeitar a lei e revisar a logística de atendimento aos usuários, melhorando o atendimento prestado.

É o necessário a relatar.

**II - ANÁLISE**

O Projeto de Lei 66/2017 está enquadrado nas autorizações para legislar permitidas aos Municípios por meio da Constituição Federal, de acordo com o art. 30, inciso I, uma vez que trata-se de assunto de interesse local. No mesmo sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 610.221/SC, com repercussão geral.

O projeto não apresenta vício de iniciativa, podendo a iniciativa se dar por meio de qualquer vereador ou iniciativa popular e a matéria não se enquadra nos artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

Entendemos ser importante recrudescer as penalidades aplicadas aos bancos em caso de desrespeito aos consumidores e à legislação específica, relacionado ao tempo de espera para atendimento dos usuários. As modificações propostas, conforme a exposição de motivos apresentada à folha 04, buscam atualizar e readequar alguns artigos da Lei Municipal nº 1.635/2007, baseando-se nos reiterados descumprimentos da lei por parte das instituições bancárias. Levou-se em consideração ainda, para a estipulação dos valores apresentados na proposta de alteração da lei vigente, os baixos valores praticados até então, que são inexpressivos diante dos lucros anuais dos bancos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Comissões Técnicas**

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
 Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Anualmente o Procon/AC autua as agências bancárias por descumprimento dos prazos de atendimento estabelecidos em lei, o que demonstra que a lei atual não se faz expressiva o suficiente para ser respeitada pelas instituições bancárias, necessitando assim, de readequações.

Feitas estas considerações, entendemos ainda, que os valores das multas estipuladas pela legislação constituem uma questão de mérito que deve ser decidida pelo plenário deste parlamento.

**III - VOTO**

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 66/2017, na forma do substitutivo proposto.

Sala das Comissões Técnicas, em 01 de dezembro de 2017.

*M. Artêmio Costa*  
**Vereador Artêmio Costa**  
 Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 66/2017, na forma do substitutivo proposto.

**Presidente:**

Vereador Eduardo Farias ..... *Eduardo Farias*

**Vice-Presidente:**

Vereadora Elzinha Mendonça ..... *Elzinha Mendonça*

**Membros Titulares:**

Vereador Rodrigo Forneck ..... *Rodrigo Forneck*

Vereador Artêmio Costa ..... *Artêmio Costa*

Vereador Roberto Duarte .....

**Membros Suplentes:**

Vereador Antônio Moraes .....

Vereador N. Lima .....



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

**Comissões Técnicas**

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Parecer Jurídico nº 300/2017

Parecer nº 110/2017

Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 66/2017

Autoria: Vereador Manuel Marcos

Ementa: "Altera dispositivo da Lei nº 1.610 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tempo de espera em filas de estabelecimento".

Ficam aprovados em Redação Final, os termos do Projeto de Lei nº 66/2017, que "Altera dispositivos da Lei nº 1.610 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tempo de espera em filas de estabelecimento", com emenda plenária de autoria do vereador Artêmio Costa.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em  
06 de dezembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



## REDAÇÃO FINAL

"Altera dispositivos da Lei nº 1.610 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tempo de espera em filas de estabelecimento".

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O caput do artigo 4º, bem como seus incisos e parágrafos, da Lei nº 1.610/2006, passam a vigorar com a seguinte redação.

**"Art. 4º** - O descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitará o estabelecimento bancário às seguintes sanções:

- I - Multa no valor de 800 (oitocentos) **UFMRB'S**;
- II - O dobro no caso da primeira reincidência, equivalente **1.600 (um mil e seiscentas) UFMRB'S**;
- III - O triplo a partir da segunda reincidência, equivalente **2.400 (duas mil e quatrocentas) UFMRB'S**;
- IV - Suspensão temporária da atividade, que pode variar pelo tempo de 01 (um) a 30 (trinta) dias, a ser julgado pelo órgão fiscalizador, no momento da constatação a proporcionalidade da infração, ao dano causado e a quantidade de pessoas atingidas, nos termos do inciso VII, do art. 56, da Lei nº 8.078/90;
- V - Cancelamento do alvará de funcionamento, nos termos do inciso IX, do art. 56 da Lei nº 8.078/90;

§ 1º - A pena prevista no inciso IV será aplicada após as penas previstas nos incisos anteriores, e o estabelecimento bancário deverá ficar com atividade suspensa pelo tempo determinado ou até a comprovação de regularização da prática infrativa apontada pelo órgão fiscalizados.

§ 2º - A pena prevista no inciso V será aplicada após a pena de suspensão da atividade, devendo os atos administrativos que tornem efetiva esta penalidade ser promovidas pelo órgão concedente do alvará, após apuração do órgão fiscalizador mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa e o contraditório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

**Comissões Técnicas**

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



§ 3º - O valor arrecadado com aplicação das multas será revertido pelo Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - FEDDD criado através do Art. 16 da Lei nº 1.341/000."

**Art. 2º** - Inclui-se parágrafo único ao Art. 5º da Lei nº 1.610/2006 que passará a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 5º** - .....

**Parágrafo Único** - As instituições bancárias estabelecidas no município de Rio Branco, ainda que filiais, deverão afixar em local visível placa com informação ao consumidor quanto ao tempo máximo de espera para atendimento, bem como atuais contatos para reclamação ao PROCON e a própria ouvidoria interna."

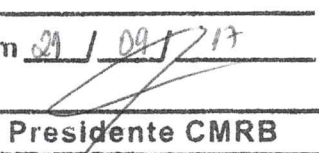
**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em  
06 de dezembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Sessão Plenária

PROJETO DE LEI Nº 66 DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

À(s) Comissão(ões) <u>Constituição</u>
Em <u>21 / 09 / 17</u>
 Presidente CMRB

"Altera dispositivo da Lei nº 1.610 de 25 outubro de 2006 que dispõe sobre o tempo de espera em filas de estabelecimento."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 58, inciso V e VII, da Lei Orgânica do Município:

**FAÇO SABER** que Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O caput do artigo 4º, bem como seus incisos e parágrafos, da Lei nº 1.610/2006, passam a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 4º** O descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitará o estabelecimento bancário às seguintes sanções:

- I - Multa no valor de **800 (oitocentos) UFMRB'S**;
- II - O dobro no caso da primeira reincidência, equivalente a **1.600 (Hum mil e seiscentos) UFMRB'S**;
- III - O triplo a partir da segunda reincidência, equivalente **2.400 (duas e mil e quatrocentas) UFMRB'S**;
- IV - Suspensão temporária da atividade, que pode variar pelo tempo de 01 (um) a 30 (trinta dias), a ser julgado pelo órgão fiscalizador, no momento da constatação da infração, a proporcionalidade da infração, o dano causado e a quantidade de pessoas atingidas, nos termos do inciso VIII, do art. 56, da Lei nº 8.078/90;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Sessão Plenária**

V - Cancelamento do alvará de funcionamento, nos termos do inciso IX, do art. 56, da Lei n° 8.078/90;

§1° A pena prevista no inciso IV será aplicada após as penas previstas nos incisos anteriores, e a estabelecimento bancário deverá ficar com a atividade suspensa pelo tempo determinado ou até a comprovação da regularização da prática infrativa apontada pelo órgão fiscalizador.

§2° A pena prevista no inciso V será aplicada após a pena de suspensão temporária da atividade, devendo os atos administrativos que tornem efetiva esta penalidade ser promovidas pelo órgão concedente do alvará, após apuração do órgão fiscalizador mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa e o contraditório.

§3° O valor arrecadado com aplicação das multas será revertido para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - FEDDD criado através do art. 16 da Lei n° 1.341/000. "

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, Acre, 19 de setembro de 2017.

---

**Manuel Marcos**  
Vereador - PRB



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Sessão Plenária**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto que altera dispositivos da Lei nº 1.610, de 25 de outubro de 2006, que dispõe sobre tempo de espera em fila em estabelecimentos bancários.

As modificações propostas surgiram da necessidade de atualizar, readequar e reorganizar alguns artigos que compõem a referida lei consumerista, a partir da experiência prática de sua aplicação aos casos concretos, e dos reiterados descumprimentos da lei e a conseqüente infração e desrespeito ao direito do consumidor.

As alterações dão nova redação ao artigo 4º, seus incisos e parágrafos, que versam sobre as sanções impostas aos estabelecimentos bancários, no caso de descumprimento do tempo estipulado pela lei para atendimento dos consumidores, que por força da Lei Municipal nº 1635/2007 estabelece o prazo de 30 minutos em dias normais e 45 minutos nos dias que antecedem e sucedem os feriados e dias de pagamentos dos servidores públicos.

Vale mencionar que, esse tempo de espera é maior até que o praticado em muitas outras cidades do Brasil, como Cuiabá - MT que é de 15 minutos, Florianópolis - SC em que o tempo é de 15 minutos em dias normais e 30 minutos em véspera ou após feriado prolongado e, em alguns Municípios do Estado do Paraná o tempo é de 20 minutos em dias normais e 30 minutos em vésperas ou após feriado prolongado.

Citamos apenas alguns exemplos, mas existem outros mais, cujo tempo determinado de espera é semelhante. O tempo de atendimento estipulado na cidade de Rio Branco é mais que razoável, levando em consideração o tamanho da cidade, a quantidade de habitantes, onde o tempo de espera é até inferior, fatores estes, que tornam ainda mais injustificável o não cumprimento por parte dos estabelecimentos bancários.

Considerando os valores atuais da multa, estabelecidos na Lei 1.610/2006, que em seu artigo 4º, inciso II, estipula aplicação de 100 (cem) a 200 (duzentos) UFMRB'S aos estabelecimentos bancários que descumprirem o tempo de atendimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Sessão Plenária**

Considerando também o valor da UFMRB em 2017 que, por força do Decreto nº 1276/2016, passou a ser de R\$120,78 (cento e vinte reais e setenta centavos), temos o valor de multa de R\$ 12.078,00 (doze mil e setenta e oito reais) para primeira infração e R\$ 24.156,00 (vinte e quatro mil e cinquenta e seis centavos) no caso de reincidência apresentam-se irrisórios e insuficientes a garantir o cumprimento da legislação.

Esses valores nunca inibiram os bancos de praticarem a infração, visto que não são valores praticamente irrisórios para pagamento, considerando o valor arrecadado por estes estabelecimentos anualmente, os quais, diga-se de passagem, mesmo em momentos de crises financeiras no país, nunca deixaram de lucrar.

Além disso, comparando também com o valor das multas aplicadas em outras cidades e estados do Brasil, não seria leviano que o valor está muito além do devido. Usando como exemplo a cidade vizinha, Manaus - AM, as multas variam de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). No estado do Paraná, as multas variam de 1.000(mil) a 10.000 (dez mil) unidades fiscais de referência.

Vale ressaltar que, o descumprimento do tempo de espera na fila dos caixas, estipulados em lei municipal, é constantemente descumprido pelos bancos, como comprova os dados apresentados a seguir, correspondentes aos números de autuações, que geraram processos administrativos, sem olvidar, ainda, das próprias notícias geradas na mídia local. Importante também mencionar que, a maioria dos bancos ainda recorre das decisões exaradas nos processos administrativos visando o não pagamento dos valores referentes às multas, mesmo estado clara a infração.

Em 2013 o PROCON/AC autuou 19 agências bancárias, entre elas: Banco Bradesco, Banco Santander, Caixa Econômica Federal, HSBC, Banco do Brasil, Banco Itaú e BASA. Nesse ano, apenas o BASA efetuou o pagamento da multa.

Nos anos de 2014, 2015 e 2016 foram autuadas um total de 25 agências bancárias, entre ela, Banco Bradesco, que é reincidente, Banco do Brasil, também reincidente, Caixa Econômica Federal, da mesma maneira, Banco da Amazônia, Banco Santander e Banco Itaú.

Em 2017, até o mês de agosto foram autuadas 13 agências bancárias, entre elas estão novamente Banco do Brasil, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e BASA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Sessão Plenária**

Diante do exposto, é mais que necessária uma atualização nas sanções administrativas, previstas na lei municipal que versa sobre a temática, com o objetivo de fazer o sistema bancário repensar com preocupação e seriedade a logística de seu atendimento, incluso a quantidade de servidores para isso, estrutura de suas agências, qualidade na prestação do serviço ao consumidor e também o respeito à legislação vigente e aos órgãos de fiscalização.

A sociedade merece um atendimento como determina a legislação, e adequado aos altos valores que pagam em qualquer operação bancária. A cobrança que recai sobre os órgãos de fiscalização também é grande, por isso precisamos de uma lei que estabeleça sanções mais rígidas, já que o sistema bancário tem sido negligente em respeitar o tempo de espera na fila na cidade de Rio Branco e, também, não tem dado importância as reiteradas autuações e aplicações de multas.

Por fim, para esclarecer, a pena de advertência, estabelecida no inciso I da lei municipal nº 1.610/2006, não é considerada sanção nem mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, que em seu art. 56 estabelece, desde logo, a aplicação de multa como primeira medida, motivo pelo qual o novo projeto do artigo 4º.

Na certeza da apreciação de Vossa Excelência, subscrevo-me,

Rio Branco Acre, 19 de setembro de 2017.

---

**Manuel Marcos**  
Vereador - PRB